



Solução de Consulta nº 98.621 - Cosit**Data** 19 de dezembro de 2019**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 3920.10.99**

Mercadoria: Folha de matéria plástica, não alveolar, constituída de mistura polimérica de copolímero de etileno-acetato de vinila (EVA) e polietileno de baixa densidade, apresentada em rolos, com larguras de 1,22 a 1,50 m e espessuras de 1,8 a 12 mm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39), RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA**Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*folha de matéria plástica, não alveolar, constituída de mistura polimérica de copolímero de etileno-acetato de vinila (EVA) e polietileno de baixa densidade, apresentada em rolos, com larguras de 1,22 a 1,50 m e espessuras de 1,8 a 12 mm*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. Conforme as informações fornecidas pelo consulente, o produto em questão é folha de matéria plástica, constituída de mistura polimérica de copolímero de etileno-acetato de vinila e polietileno de baixa densidade, apresentada em rolos, cuja largura pode variar de 1,22 a 1,50 m e a espessura de 1,8 a 12 mm. O produto não é auto-adesivo, ficando descartada a possibilidade de classificação na posição 39.19. É de plástico não alveolar, não reforçado nem estratificado, sem suporte, nem associado de forma semelhante a outras matérias diferentes do plástico, e, por aplicação da RGI 1, se enquadra na posição 39.20, uma vez que está compreendido pelo texto da posição e atende ao conceito inserido na Nota 10 do Capítulo 39, que definiu a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas”.

Texto da posição 39.20:

39.20 - Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.

Nota 10 do Capítulo 39:

10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

8. A posição 39.20 apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

39.20 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não

		reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3920.10	-	De polímeros de etileno
3920.20	-	De polímeros de propileno
3920.30.00	-	De polímeros de estireno
3920.4	-	De polímeros de cloreto de vinila:
3920.5	-	De polímeros acrílicos:
3920.6	-	De policarbonatos, de resinas alquílicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.7	-	De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920.9	-	De outro plástico:

9. A matéria constitutiva do produto em análise é a mistura polimérica de copolímero de etileno-acetato de vinila (EVA) e polietileno de baixa densidade. Como tanto o EVA quanto o polietileno são polímeros do etileno, não resta dúvida quanto ao seu enquadramento na subposição 3920.10, pois o seu texto abrange literalmente os artigos de polímeros de etileno dessa posição 39.20.

10. Os desdobramentos da subposição 3920.10 em itens e subitens são os reproduzidos abaixo:

3920.10	-De polímeros de etileno
3920.10.10	De densidade igual ou superior a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (mícrons), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm
3920.10.9	Outras
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro-de-carbono), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm ² , mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm ² , em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos
3920.10.99	Outras

11. O item 3920.10.10 é de imediato desconsiderado em face das dimensões exigidas para a espessura, restando o item residual 3920.10.9 Outras. Como desdobramento desse item há apenas um subitem que engloba um tipo bem específico de artigo do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos, e que, portanto, não se aplica ao caso. Logo a classificação da folha de matéria plástica objeto da presente consulta é no código NCM 3920.10.99.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 10 do Capítulo 39 e texto da posição 39.20), RGI 6 (texto da subposição 3920.10) e da RGC 1 (textos do item 3920.10.9 e do subitem 3920.10.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 3920.10.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro Ad Hoc

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma